SANCIONADA
11/06/2021

AUTÓGRAFO
EM 11/06/2021
Presidente

APROVADO
EM 08/06/2021
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1.428/2021
DE DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE: "SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO-RO, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso - RO, Sr° João Pavan, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte disposição:

LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá firmar contrato ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos tributários e não tributários municipais pela Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo Único. É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, multa, juros e honorários advocatícios, quando houver, calculados segundo a legislação, podendo ser parcelados nos termos da Legislação Municipal.

Art. 2º - Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito serão homologados na aprovação de crédito pela operadora, nos termos da contratação.

Art. 3º - Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora de cartão de crédito importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornado a dívida à sua origem, com as devidas amortizações do que já restou pago.

Art. 4º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao parcelamento na forma desta lei terá direito, desde o deferimento do parcelamento pelo fisco, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir Instruções Normativas, objetivando disciplinar o procedimento de pagamento de tributos municipais e outros créditos do Município por cartão de crédito ou débito, sem prejuízo ao Código Tributário Municipal - CTM, estabelecido através da Lei Municipal 1.371/2020.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio Chico Mendes, de Junho de 2021.

Edmilson Facundo
Vereador/Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO

Eliseu Rodrigues Batista
Vereador/Vice-Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO

Elissandra Silva Queiroz
Vereadora/1º Secretária
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO

José Roberto de Oliveira
Vereador/2º Secretário
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO